

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

PROJETO DE LEI Nº 3.383, DE 2015

“Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a forma de cálculo das quotas e a contratação de pessoas com deficiência na própria localidade.”

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do artigo 93 da Lei 8.213/1991, inserido pelo Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O texto a ser suprimido estabelece que o percentual de cargos será aferido com base no número de empregados da empresa no país.

O cálculo com base nesse critério poderá trazer situações insustentáveis, eis que as empresas nunca conseguirão alcançar os altos patamares que resultarão deste cálculo.

Além disso, observamos que o § 5º é contraditório ao § 6º. Enquanto o primeiro estabelece que a aferição será com base no número de empregados do país, o segundo estipula que se dará com base no número de empregados de cada estabelecimento.

As atuais cotas instituídas para as empresas dificilmente são cumpridas, em virtude de ausência de pessoas qualificadas para ocupar os postos de trabalho, sendo que é dever do Estado capacitá-las, conforme termos da Lei 7.853 de 1989, regulamentada pelo Decreto 3.298 de 20.12.1999.

O dispositivo agrava ainda mais a situação.

Sala da Comissão, de novembro de 2015.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE